Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 89/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1991587/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: TAMARA DE SOUSA MOURA
Relator: PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Decisão 89/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade

Relato

Data: 25/04/2019 10:05
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 90/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1991173/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: CARLOS DANIEL ANDRADE DOURADO
Relator: PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Decisão 90/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade

Relato

Data: 25/04/2019 10:07
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 91/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1990847/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: QUESNAY SOUZA DE LIMA
Relator: PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Decisão 91/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade

Relato

Data: 25/04/2019 10:25
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 92/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1989851/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: FRANCISCA SILVANA SILVA DO NASCIMENTO
Relator: PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Decisão 92/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade

Relato

Data: 25/04/2019 10:43
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 93/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1991480/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: DAYANE CUNHA DA SILVA
Relator: PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Decisão 93/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade

Relato

Data: 25/04/2019 11:03
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 94/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1991699/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: A E PEREIRA FORTUNATO ME
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 94/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 29/04/2019 12:55
Descrição:

VOTO: Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 e a Decisão Plenária nº PL-1230, ambas do CONFEA, INDEFERIR a referida solicitação, por força do poder de autotutela conferido à administração pública, positivado na Súmula 473 do STF. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 95/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1991700/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: BONECAO AGROPECUÁRIA COMERCIO REPRESENTCAO LTDA
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 95/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 29/04/2019 13:00
Descrição:

DECISÃO Nº 73/2019 PROCESSO Nº 1991700/2019 INTERESSADO BONECAO AGROPECUÁRIA COMERCIO REPRESENTCAO LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa BONECAO AGROPECUÁRIA COMERCIO REPRESENTCAO LTDA, 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8º da Resolução nº 336/89, do CONFEA, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de registro de pessoa jurídica. 2.2. Ato de constituição, o que atende de forma total o inciso I, do art. 8º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, que assevera: “Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro.”. 2.3. Foi apresentada a declaração indicando o responsável técnico, portanto, foi atendido o disposto no inciso II, do art. 8º, da Resolução em epígrafe, que exige: “Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.”. 2.4. Foi apresentada a declaração assegurando absoluta independência técnica aos responsáveis técnicos; 2.5. A interessada apresenta para compor seu quadro de responsável técnico a Engenheira Agrônoma MICHELMA NEVES DE LIMA; 2.6. Consta ART de cargo/função nº AC20190038728 da referida profissional, atendendo a exigência art. 8º. Inciso IV, da Res. em comento, que preconiza: “Comprovante de solicitação de ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”. 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de residência. 3.2. Justificativa de horário. 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, consta na ficha do profissional o pagamento da anuidade do exercício 2019, conforme art. 2º, da Resolução nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA - a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. FUNDAMENTAÇÃO 5. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, a empresa não efetuou os pagamentos das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 6. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 7. Sendo assim, o registro deve ser deferido com o pagamento das taxas de registro e anuidade do exercício 2019. VOTO: 8. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa BONECAO AGROPECUÁRIA COMERCIO REPRESENTCAO LTDA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionado, o aludido registro, ao pagamento das taxas devidas e da

anuidade 2019 da empresa, nos termos da fundamentação alhures. 9. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 10. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 96/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1991548/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: JOSE DE SOUZA ARAUJO
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 96/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 29/04/2019 13:01
Descrição:

DECISÃO Nº 078/2019 PROCESSO Nº 1991548/2019 INTERESSADO JOSE DE SOUZA ARAUJO ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 22.03.2019, o Tecnólogo em Heveicultura JOSE DE SOUZA ARAUJO protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional não está em dia com a anuidade do exercício 2019, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 22.03.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (22.03.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Tecnólogo em Heveicultura JOSE DE SOUZA ARAUJO, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

DECISÃO 96/2019

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 97/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1991804/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: PAULO MARCIO BEBER
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 97/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 29/04/2019 13:02
Descrição:

DECISÃO Nº 077/2019 PROCESSO Nº 1991804/2019 INTERESSADO PAULO MARCIO BEBER ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 12.04.2019, o Engenheiro Agrônomo PAULO MARCIO BEBER protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional não está em dia com a anuidade do exercício 2019, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 12.04.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. Mas possui responsabilidade técnica ativa com a empresa ENGEVERDE - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (12.04.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo PAULO MARCIO BEBER, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019 e que o mesmo efetue a baixa da referida responsabilidade técnica. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

DECISÃO 97/2019

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 98/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEA - De 29/04/2019 08:00 a 30/04/2019 22:00
Processo: 1991759/2019
Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA
Interessado: FRANCISMARQUES DOS SANTOS ARAUJO
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 98/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 29/04/2019 13:07
Descrição:

DECISÃO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela emissão da respectiva taxa da ART AC20190038619 para fins de registro. Efetuado o pagamento da taxa, realize-se o registro da respectiva ART. Comunique-se o interessado da decisão. Cumpra-se. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião